



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA MESAS

C.P.F. [REDACTED]

PERÍODO

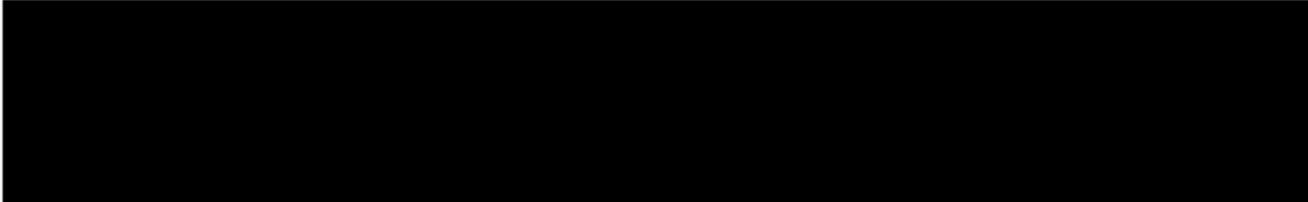
15.06.2020 a 30.06.2020





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Sumário

ANEXOS	2
EQUIPE.....	3
DO RELATÓRIO	3
• IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO	3
• DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
• DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
DOS DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES	21
	
DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	26
CONCLUSÃO	38

Anexos

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	45
NOTIFICAÇÃO CARACTERIZAÇÃO TRABALHO ESCRAVO	47
TERMO DE AFASTAMENTO DE MENOR	48
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO.....	51
TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	83
TERMOS DE DEPOIMENTOS	151
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	159



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

EQUIPE



DO RELATÓRIO

• **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO**

EMPREGADOR [REDAZIDO]

CNPJ: 062.012.016-96

CNAE: 01.34-2-00 – Cultivo de Café

PROPRIEDADE: Fazenda Mesas

MUNICÍPIO: Campos Altos/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -19.647158, -46.155739

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA [REDAZIDO]

PERÍODO DA AÇÃO: 15.06.2020 a 30.06.2020

• **DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	35
Registrados durante ação fiscal	34
Empregados em condição análoga à de escravo	34



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Resgatados - total	34
Mulheres registradas durante a ação fiscal	08
Mulheres (resgatadas)	08
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 133.931,19
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 123.216,69
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 17.015,62
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Permaneceram na cidade
Número de Autos de Infração lavrados	16
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	08

• **RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

- 1 0000051 219494509 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput da CLT.) 18/06/2020
- 2 0014273 219494258 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. (Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 18/06/2020
- 3 0017272 219486018 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) 19/06/2020
- 4 0017752 219490163 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) 18/06/2020
- 5 0020893 219494380 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. (Art. 74, §2º da CLT.) 18/06/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

- 6 1010123 219498334 Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.) 19/06/2020
- 7 1313630 219494347 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 18/06/2020
- 8 1313711 219494274 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 18/06/2020
- 9 1313720 219494363 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 18/06/2020
- 10 1314726 219494321 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 18/06/2020
- 11 1317164 219494304 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 18/06/2020
- 12 1317466 219494215 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 18/06/2020
- 13 1317989 219494282 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 18/06/2020

14 1318055 219494339 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 18/06/2020

15 1318071 219494291 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

16 1318101 219494231 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

- **DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 20.06.2020, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas.

A equipe foi composta por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba e 02 (dois) Policiais Militares.

As investigações conduziram a equipe a propriedade rural denominada Fazenda Mesas, a cerca de 3Km do município de Campos Altos, coordenadas geográficas -19.647158, -46.155739, na qual havia exploração de trabalho para a colheita de café.

- **DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal iniciou-se no dia 15.06.2020, no período da manhã, com deslocamento da equipe até o Pelotão da Polícia Militar de Campos Altos/MG, local definido para encontro da fiscalização com a equipe de policiais que acompanhou a fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

O comboio então se deslocou em busca da fazenda em que laboravam os trabalhadores do empregador supra qualificado. A partir das informações colhidas, por volta das 10:00, a fiscalização chegou ao local informado na denúncia. No momento da inspeção na fazenda, a equipe de fiscalização encontrou cerca de 30 trabalhadores na propriedade realizando a colheita de café.

A partir de então a equipe passou a colher informações iniciais com os trabalhadores acerca do contrato de trabalho pactuado entre eles e o contratante, perquirindo sobre as condições de trabalho, alojamento ou residência, fornecimento de equipamento de proteção individual, registro, jornada de trabalho, transporte, produtividade, pagamento de salário, dentre outras questões.



Figura 1 Auditor-Fiscal do Trabalho entrevistando trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Com relação à contratação, maior parte dos trabalhadores esformou que foram contratados em Campos Altos, por intermédio do senhor senhor [REDACTED]. Oito deles foram por ele arregimentados na cidade de Lapão, interior da Bahia.

“que [REDACTED] falou com [REDACTED] que havia café para colher na região; que [REDACTED] falou que o patrão pediu para conseguir 20 pessoas; que conhecia [REDACTED] por terem trabalhado juntos nas lavouras de Campos Altos; que que já haviam trabalhado algumas vezes no final da safra para [REDACTED] disse que viriam para trabalhar para [REDACTED] que não combinaram preço da saca de café;”

(Trecho de depoimento coletivo trabalhadores Lapão)

Perquiridos sobre a existência de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos laborando na colheita de café, vários trabalhadores alegaram que havia 02 (dois) trabalhadores menores no local. Sendo que, no momento da inspeção na lavoura de café, foi identificado apenas um trabalhador, [REDACTED] de 15 anos de idade, que laborava na colheita de café, cujo Termo de Afastamento segue em anexo.

Como será amplamente demonstrado no presente relatório, em relação ao meio ambiente de trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que não havia sanitários na frente de trabalho, sendo os trabalhadores obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Também não havia abrigo para a tomada de refeições, os trabalhadores faziam suas refeições assentados no chão, no meio do cafezal. Não havia reposição de água potável durante a jornada de trabalho, sendo que os trabalhadores portavam suas próprias garrafas, abastecidas em suas casas, alegando que, se a água acabasse, teriam que recorrer ao colega, pois, o empregador não disponibilizava água potável nas frentes de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG



Figura 2 Trabalhadores almoçando de forma improvisada



Figura 3 Trabalhador almoçando no chão



Figura 4 Fogareiro improvisado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Vários trabalhadores estavam vestidos com calçados inadequados à atividade rural, como botinas mateiras furadas e tênis. Questionados, os trabalhadores informaram que o empregador não fornecia botina, ou qualquer outro Equipamento de Proteção Individual, como luvas, bonés ou óculos. Informaram ainda que o senhor [REDACTED] vendia luvas na propriedade, mas que optavam por comprar na cidade em razão do preço mais alto praticado por [REDACTED]. Apuramos também que as ferramentas de trabalho, tais como, rastelo e pano para receptionar o café colhido eram dos próprios trabalhadores.

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas pérfuro-cortantes (rastelos) em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*.

Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.

Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos.

A seguir, trecho de entrevista que ilustra o descaso do empregador com medidas básicas de segurança no ambiente de trabalho:

“Que não foram submetidos aos exames médicos admissionais e o empregador nem chegou a falar sobre isto.

Afirmaram que não foram vacinados recentemente, inclusive ao iniciar as atividades na colheita.

Que os empregados chegaram a cobrar do Empregador o fornecimento de equipamentos de segurança, porém não foram fornecidos nenhum equipamento. Que no local tem cobras e escorpiões e não foram fornecidas botinas e perneiras”. Trecho de depoimento dos trabalhadores [REDACTED]



Figura 5 Trabalhador que utilizava botina furada na colheita



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

O empregador não disponibilizava no local instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, nas proximidades do cafezal, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada. Em depoimento, os trabalhadores de Lapão informam “que não tinha banheiro; que fazem as necessidades fisiológicas no mato”.

Deve-se ressaltar que a mão de obra utilizada é composta por trabalhadores de ambos os sexos e de várias idades, desde muito jovens até pessoas idosas. Esse fato também contraria aspectos básicos das necessidades humanas e degrada a condição de trabalho.

O fornecimento de água potável aos trabalhadores não era garantido pelo empregador. Cada um deles tinha que providenciar seu próprio suprimento diário de água e também o recipiente utilizado para acondicionar o líquido. O empregador, portanto, não fornece nem a água potável nem o recipiente utilizado para o seu transporte. Esse suprimento diário providenciado pelo trabalhador deve durar por toda a jornada de trabalho, pois, caso se esgote, não há reposição. O local de trabalho onde realizamos a abordagem dos trabalhadores não possuía nenhum tipo de infraestrutura num raio de pelo menos 01 km e nenhuma fonte de água.

Caso o suprimento providenciado pelo trabalhador não fosse suficiente para toda a jornada de trabalho, a única solução era pedir para algum companheiro de trabalho ou permanecer com sede até o retorno à cidade. Importante ressaltar que o trabalho é realizado em área aberta, diretamente sob a luz solar e com esforço físico, que aumenta a sudorese. Trata-se, a nosso ver, de situação degradante, que submete o trabalhador a uma condição que avilta a dignidade humana.

O empregador poderia facilmente providenciar minimamente, o atendimento a uma necessidade básica e fundamental do ser humano que lhe presta serviços. A situação relatada pode levar trabalhadores a uma condição de desidratação e insolação. O autuado explora o trabalho de menores de idade e idosos, os quais desenvolvem as mesmas atividades dos adultos.

As tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantêm os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Inobstante, o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos que visassem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. Para este tipo de atividade, é necessário que o empregador adote medidas ergonômicas protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, posicionamento de pegada das toras ao alimentar e retirar lenha dos fornos, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc).

De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento".

Embora haja na atividade de colheita de café ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Considerando as condições degradantes de trabalho flagradas pela fiscalização no ambiente de trabalho, a ciência acerca do local de origem de oito trabalhadores, assim como o relato de que o empregador havia assumido o compromisso de fornecer alojamento àqueles que viessem de Lapão-BA para trabalhar na colheita em suas propriedades, a fiscalização diligenciou-se às moradias dos trabalhadores migrantes objetivando verificar se o empregador havia garantido condições mínimas de dignidade aos trabalhadores alojados.

Logo de início, chamou atenção a narrativa dos trabalhadores, dizendo que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

permaneceram por 15 dias no alojamento sem o fornecimento de água, que estava interrompido por falta de pagamento. Informaram que a água utilizada para todos os fins era cedida pelo posto de combustível localizado de frente ao alojamento. A água não passava por qualquer processo de tratamento (filtração) e era utilizada para consumo, higienização de utensílios domésticos, preparo de refeições e banho.

Oportuno registrar que os trabalhadores em questão laboravam em atividade braçal, o que acentuava a importância, para a preservação de sua saúde e higiene dos trabalhadores, do fornecimento de água potável para a adequada reposição hídrica, bem como da disponibilidade de condições adequadas para sua higiene pessoal (banho em chuveiro aquecido) após o trabalho em atividade penosa e com exposição a toda sorte de sujidades. Todavia, neste período, faziam uso de um balde com água aquecida para se banharem.

A moradia era uma casa de alvenaria, e não possuía local adequado preparo e tomada de refeições. Na cozinha não havia mesas e cadeiras para que os trabalhadores sentassem para se alimentar, além do que, de forma geral, apresentava péssimas condições de higiene, bem distante do que se imagina um local adequado para a realização das refeições. Ademais, destaque-se que inexistiam nos locais quaisquer sistemas de tratamento de água – filtro de água para ingestão, por exemplo. Segundo relatos dos trabalhadores, os alimentos eram preparados e armazenados dentro das próprias panelas, devido ao fato de não existir geladeira na moradia, problema que foi solucionado apenas 3 dias antes da inspeção física realizada pela Auditoria.

No local ainda havia restos de alimentos, panelas e mantimentos espalhados pelo chão ou sobre bancadas improvisadas pelos trabalhadores.

Um dos trabalhadores, que se alojava em um quarto nos fundos da casa, mantinha um fogareiro a gás dentro do quarto. A situação expõe o trabalhador a riscos de acidentes durante o preparo dos alimentos ou mesmo a noite, enquanto dorme, em caso de vazamento de gás do botijão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG



Figura 6 Fogareiro utilizado dentro de um quarto

Na residência não havia armários ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences e suas roupas, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos. Os trabalhadores não possuíam camas nas moradias. Os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos e desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. Quando não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

estavam no chão, estavam sobre improvisados por ripas de madeira. As roupas de cama e cobertores utilizadas pelos trabalhadores se apresentavam bastante deterioradas. Tanto os colchões, quanto as roupas de cama, foram trazidos pelos próprios trabalhadores.



Figura 7 Quartos sem local para guarda de objetos, sem camas, sem fornecimento de roupas de camas

Impende destacar que os trabalhadores migram de uma região com altas temperaturas durante todo o ano para a região fiscalizada, que apresenta baixa média de temperatura nesta época do ano, ganhando importância o fornecimento de camas para que os colchões não fiquem diretamente sobre o chão, assim como que sejam fornecidas roupas de cama adequadas. Registre-se que na data da lavratura deste auto de infração, a temperatura mínima na cidade, neste data, foi de 9°Celsius, muito abaixo daquela percebida em Lapão-BA, que na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

mesma data registrou temperatura mínima de 20° Celsius.

As instalações sanitárias estavam inadequadas para o uso. Havia no local dois banheiros, mas o banheiro interno estava inutilizado, pois segundo os trabalhadores, o vaso sanitário estava entupido e o chuveiro não funcionava. Restava para uso de 08 pessoas, sendo 03 mulheres, apenas um banheiro externo, desprovido de porta e com um chuveiro adquirido pelos próprios empregados. A separação da área íntima entre o banheiro e a área externa era feita pelo uso de um lençol, condição que expõe os trabalhadores a constrangimentos, especialmente as mulheres.



Figura 7 Banheiros com porta improvisada e que permite o devassamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

O conjunto de irregularidades trabalhistas cometidas pelo empregador amoldaram, a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Concluindo, verificou-se que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde e, mais que isso, aspectos básicos de necessidades fisiológicas do ser humano, fato que degrada o trabalho e avilta a dignidade humana.

No dia 16.05.2020, a equipe de fiscalização retornou à cidade de Campos Altos para colher os depoimentos dos trabalhadores, colher dados pessoais para emissão de guias de seguro-desemprego, bem como checar informações salariais para que os valores pudessem ser informados ao empregador para emissão dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

No dia 20.05.2020, foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias aos 34



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

trabalhadores resgatados, cujos Termos de Rescisão e Quitação seguem em anexo, totalizando um valor bruto de R\$ 133.931,19. Na mesma data, 33 trabalhadores receberam guias de seguro-desemprego, exceto o sr. [REDACTED] que não faz jus ao benefício, em razão de ser aposentado por idade. Ao final dos pagamentos, a equipe acompanhou os trabalhadores até as agências bancárias da cidade, para que pudessem realizar o depósito dos recursos recebidos.

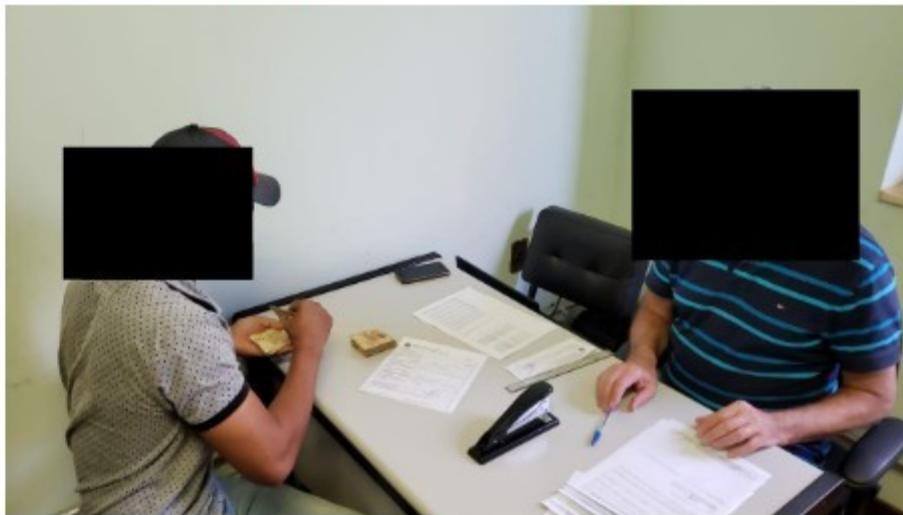


Figura 8 Auditor-Fiscal do Trabalho conferindo o pagamento das verbas rescisórias



Figura 9 Equipe policial garantindo a segurança durante o depósito



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Das verbas rescisórias na rede bancária

No dia 19.05.2020, a equipe retornou à cidade de origem, finalizando os procedimentos de campo da ação fiscal.

DOS DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES

Segue abaixo íntegra dos depoimentos de alguns dos trabalhadores resgatados, os quais foram colhidos no curso da ação fiscal.

• **Termo De Depoimento de:** [REDACTED]

Às 10:00 do dia 16/05/2020 os(as) trabalhadores(as) acima identificados prestara depoimento à Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os depoentes, depois de orientados a dizer a verdade, declararam, após perguntados, QUE:

Todos residem na região de Lapão; que normalmente vem para o período da colheita de café em Campos Altos, que [REDACTED] que havia café para colher na região; que [REDACTED] falou que o patrão pediu para conseguir 20 pessoas; que conhecia [REDACTED] por terem trabalhado juntos nas lavouras de Campos Altos; que que já haviam trabalhado algumas vezes no final da safra para [REDACTED] disse que viriam para trabalhar para [REDACTED] que não combinaram preço da saca de café; que não falou nada no telefone sobre assinatura da CTPS; que não falou nada de fazer exames médicos; que falou que teriam que vir por conta própria; que [REDACTED] informou que [REDACTED] daria casa para eles morarem; que teriam que pagar água e energia elétrica; que compraram passagens por R\$ 250,00 cada um para virem para Campos Altos; que cada um deles se deslocou na data que consta nas identificações; que compraram alimentos na estrada; que chegaram e não tinha nada na casa; que já tinham trazido colchões; que não tinha água



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

na casa; que os dois banheiros estavam entupidos; que não tinha nenhum móvel na casa; que cobravam para ligar a água; que após muita insistência [REDACTED] fez um “gato” na água após 03 dias, que depois de 02 dias a polícia veio ao local e conduziu [REDACTED] e um dos trabalhadores à delegacia; que ficaram mais 10 dias sem água; que neste período de 15 dias tinham que ficar pegando água em baldes no posto de combustível localizado em frente ao alojamento; que a água utilizada para consumo era a retirada na tornciera do posto de combustível; que consumiam do jeito que pegavam no posto, pois não tem filtro no alojamento; que alguns trabalhadores haviam trazido fogareiros de 2 bocas, e um fogão de 4 bocas, com 2 funcionando, foi trazido por [REDACTED] que fizeram uma mesa improvisada utilizando algumas madeiras improvisadas; que no local não havia camas; que não forneceu roupas de cama; que não foi solicitado o cartão de vacina; que não foram encaminhados aos postos de saúde para vacinação; que iniciaram o trabalho sem qualquer tipo de orientação; que não houve fornecimento de qualquer equipamento de proteção individual; que tiveram que comprar pano para colher café; que tiveram que comprar garrafas térmicas para trabalhar; que saíam do alojamento as 06:40 para trabalhar; que todos se deslocavam em um único ônibus; que nos primeiros dias foram informados que o valor do pagamento seria de R\$ 11,00 por saca; que cada um fica responsável pela colheita de sua rua; que a rua é escolhida por eles próprios, por ordem de chegada; que a mulher de [REDACTED] anota a quantia de café que cada um dos trabalhadores produzem; que não possuem controle da produção; que toda quinzena a contagem dos trabalhadores da diferença com a contagem da apontadora [REDACTED] que sempre ficam no prejuízo; que nunca tem dia certo para o pagamento das quinzenas; que [REDACTED] não forneceu escada e que tinham que utilizar o balde como escada; que as ruas estavam muito mal cuidadas e gerando risco de acidentes; que não tinha banheiro; que fazem as necessidades fisiológicas no mato; que se a água acabasse tinham que pegar água dos colegas; que [REDACTED] não fornecia água; que não havia local para refeições; que faziam as refeições nos cafezais; que levavam pequenas vasilhas para colocar álcool e esquentar as marmitas; que frequentemente encontravam cobras e escorpiões nas frentes de trabalho; que somente almoçavam e voltavam a trabalhar, pois recebem só por produção; que o café é duro e alto; que trabalhavam até as 16:00; que chegavam na cidade por volta das 16:30;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

que folgavam aos domingos; que o domingo não é remunerado; Que tem que deixar família e enfrentar corona para virem ficar em uma situação tão ruim como esta.

No que se refere às medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, que o empregador fazia o transporte de todos em ônibus cheio; que forneceu máscaras respiratórias e álcool em gel, e que não higienizava o ônibus periodicamente; que não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho; que não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações

Por fim, [REDACTED] relatou que sofreu um acidente de trabalho no local; que no terceiro dia de trabalho estava indo para entrar no ônibus; que havia um buraco e torceu o pé no local; que não havia nenhum material necessário para prestar os primeiros socorros; que com muita dificuldade conseguiu subir no ônibus; que quando chegou não aguentava de dor; que a mulher de Wagner a levou no hospital; que a médica disse que ela teria que ficar em casa; que não pegou atestado; que como não receberia em casa, retornou ao trabalho com três dias; que até hoje sente dores no pé, e agora que o pé desinchou um pouco, quase 20 dias após o acidente.

Nada mais tendo a informar, eu [REDACTED] Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] encerro, às 11h00, o presente depoimento que depois de lido e confirmado pelo(a) depoente foi assinado.

• **Termo de Depoimento de:** [REDACTED]
[REDACTED]

Que residem na cidade de Campos Altos a quatro anos. Que o [REDACTED] trabalha na colheita manual de café para o Empregador a três anos e o [REDACTED] ligou para o mesmo para contrata-lo para esta colheita. Que então o [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

que foram contratados. Que começaram a trabalhar no início da colheita em 18/05/2020, trabalhando de segunda a sábado começando às 07:00 horas e terminando por volta das 15 e 16:00. Que faziam intervalo de almoço de aproximadamente quarenta minutos. Folgavam aos domingos sem o recebimento do descanso semanal.

Afirmaram que o Empregador chegou a perguntar para os trabalhadores se queriam ser fichados, porém não chegaram a serem fichados.

Que não foram submetidos aos exames médicos admissionais e o empregador nem chegou a falar sobre isto.

Afirmaram que não foram vacinados recentemente, inclusive ao iniciar as atividades na colheita.

Que os empregados chegaram a cobrar do Empregador o fornecimento de equipamentos de segurança, porém não foram fornecidos nenhum equipamento. Que no local tem cobrQueas e escorpiões e não foram fornecidas botinas e perneiras.

Que o Empregador os empregados cobraram o fornecimento dos materiais de trabalho, porém o mesmo passou um áudio pelo Whatzap falando que os empregados é que teriam de comprar as luvas, panos, peneira, etc. Que os pés de café são altos e não foram fornecidas escadas para a colheitas. Os mesmos tinham de puxar o pé pra baixo para colher e eram chamados atenção para não quebrar o pé, ou então subiam em baldes de plásticos os quais constantemente quebravam.

Que não foram fornecidos marmitas e garrafas térmicas e a água consumida durante o trabalho era trazida de casa.

Que nos locais da colheita não tinha sanitários para fazer as necessidades, fazendo dentro do cafezal e não tinha local para lavar as mãos nem na hora da refeição e nem quando faziam suas necessidades.

Que após o [REDACTED] mesmo pagou uma quinzena para os três declarantes, não recebendo mais nada além disto.

Que com a pandemia do corona vírus o Empregador falou que os empregados teriam de comprar as máscaras e não informou, nem orientos os mesmos a respeito dos cuidados a tomar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

no trabalho. Que o próprio Empregador não usava máscara quando estava no local da colheita.

Que iam de ônibus fornecido pelos empregador para a colheita, que os vinte e seis trabalhadores iam no mesmo ônibus e não tinha álcool em gel nem no ônibus nem no lugar da colheita.

• **Termo de Depoimento de:** [REDACTED]

O Senhor [REDACTED] residente no estado de Alagoas, afirmou que esta é a terceira safra consecutiva que trabalha para [REDACTED] colheita de café.

Que o [REDACTED] ligou para o [REDACTED] e falou que a safra ia começar e que se quisesse trabalhar era só vir. Que o [REDACTED] falou que se tivessem mais dois ou três trabalhadores era para trazer. [REDACTED] que veio trabalhar também na safra.

Que vieram para a cidade de Campos Altos em 15/04/2020 em ônibus clandestino, pagando R\$ 270,00 reais a passagem cada um. Que ficaram um mês na cidade fazendo bicos e trabalhando por diária para outros contratantes.

Que quando do contato foi afirmado que este ano seria melhor que os anteriores e que iria fichar os empregados. Que quando começaram a trabalhar o [REDACTED] afirmou que iria abrir uma firma no nome do [REDACTED] (fiscal) e iria registra-los nesta empresa, porém isto não ocorreu.

Que os dois empregados ao chegar alugaram uma casa e moram juntos pagando o aluguel de 450,00 com água e energia inclusas.

Que também o Empregador não levou os empregados para vacinar e nem sequer tocou no assunto.

Que trabalhavam na colheita manual das 07:00 às 16:00, de segunda a sábado com quarenta a quarenta e cinco minutos de intervalo de refeição.

Que não trabalharam os domingos e não recebiam o descanso semanal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Que recebiam R\$ 11,00 reais de saco de café colhido. A esposa do [REDACTED] era quem controlava a produção diária dos empregados anotando as sacarias colhidas. Que não tinham contato com este controle e só ficavam sabendo da produção quando do pagamento da quinzena. Que sempre dava erro o controle, faltando cerca de cinco a sete sacos na quinzena.

Que colhiam em média sete sacos de café por dia.

Que os empregados chegaram a cobrar do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção e equipamentos de trabalho, porém o [REDACTED] falou que não ia fornecer e que era pros trabalhadores comprarem.

Não forneceu botina, óculos e perneira. Que no local havia cobras e o [REDACTED] chegou a matar uma cascavel no cafezal e que foram encontradas outras cobras no local.

O empregador também não forneceu os materiais de trabalho – pano, peneira, rodo e os empregados compraram estes materiais. Gastaram cada R 255,00 na compra.

Que não forneceu garrafa térmica e marmita. Que compraram os dois 250,00 cada. Que compraram marmita de alumio e esquentavam as refeições no álcool nas frentes de trabalho.

Que o cafezal é alto e não foi fornecido escadas. Que falou que ia mandar fazer e não cumpriu a promessa. Que sobia em baldes para colher o café no alto e [REDACTED] chegou a cair do balde. Que uma quatro a cinco pessoas caíram dos baldes no período

Que receberam uma quinzena e tem uma vencida que não foi paga.

Que durante a pandemia do corona vírus, o empregador não forneceu orientações e não adotou nenhuma atividade para evitar o contágio. Que não forneceu máscaras e falou que os empregados deveriam comprar.

Que não tinha sanitários e área de vivência. Não tinham local para lavar as mãos durante a jornada de trabalho.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Segue abaixo excertos dos autos de infração lavrados no decorrer da ação fiscal em razão das irregularidades trabalhistas flagradas pela fiscalização.

1 0000051 219494509 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput da CLT.)

Os trabalhadores afirmaram que foram contratados pelo Autuado ou por seu pai o Sr. [REDACTED] com a promessa de boas condições de trabalho e assinatura dos contratados dos mesmos nas CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), porém até o início da ação fiscal isto não havia ocorrido.

Após a inspeção na frente de trabalho comparecemos no alojamento que o Empregador disponibilizou para nove empregados (Av. Newton Ferreira de Paiva, S/Nº, em frente ao Posto 2.000), sendo que todos os demais empregados se dirigiram para o local. Ali, foram novamente entrevistados e apresentaram documentos para suas identificações por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Na ocasião alguns empregados afirmaram que sequer possuíam ou estavam de posse de suas carteiras de trabalho. Citamos os empregados: 1) [REDACTED]

Os empregados que estavam de posse de suas CTPS? apresentaram as mesmas aos Auditores Fiscais do Trabalho, que analisaram as mesmas. Foram extraídos os dados para identificar os empregados e ainda constatamos a inexistência das anotações dos contratos de trabalho nas carteiras de trabalho apresentadas. Dentre os empregados, citamos: 4) [REDACTED]

Comparecemos ainda no escritório de contabilidade do S [REDACTED] que presta serviço para o Empregador e o mesmo informou que o Autuado sequer era cadastrado como Empregador Pessoa Física.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

2 0014273 219494258 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. (Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Além dos trinta e três empregados colhendo manualmente café no local, constatamos o menor [REDACTED], filho de [REDACTED] nascido em 14/07/2004 no município de Janaúba-MG. O menor afirmou trabalhar para o empregador juntamente com a mãe [REDACTED], nas mesmas condições dos demais empregados e que colhia em média cinco sacos de café por dia. Foram ainda entrevistados os demais empregados que trabalhavam na colheita, sendo que todos confirmaram o trabalho do menor na colheita.

Ressalvamos que o menor possui quinze anos e onze meses quando da ação fiscal e iniciou as atividades com quinze anos e dez meses. Desta forma o menor poderia trabalhar somente como menor aprendiz conforme o art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos."

Ressalvamos também que a atividade exercida pelo menor está listada entre as atividades que prejudicam a saúde e segurança do trabalho infantil, conhecida como lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), conforme aprovado pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, no item "81" ? Trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.

3 0017272 219486018 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

(...) O conjunto de ilícitos relatados nas peças fiscais lavradas nesta ação fiscal, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores, por força da submissão de referidos senhores a condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas. Assim, condições degradantes de trabalho podem ser compreendidas como todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. Informamos, por fim, que os 34 (trinta e quatro) trabalhadores encontrados em condições degradantes foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho), tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados. Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (...)

4 0017752 219490163 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

Os trabalhadores afirmaram que foram contratados pelo Autuado ou por seu pai o Sr. "Juninho Colete" com a promessa de boas condições de trabalho e registro formal dos mesmos, porém até o início da ação fiscal isto não havia ocorrido.

Inspecionamos ainda o alojamento que o Empregador disponibilizou para nove empregados (Av. Newton Ferreira de Paiva, S/Nº, em frente ao Posto 2.000) e os demais empregados se dirigiram para o local. Ali, foram novamente entrevistados e apresentaram documentos para suas identificações por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Comparecemos ainda no escritório de contabilidade do Sr. [REDACTED] que presta serviço para o Empregador, quando notificamos o mesmo a apresentar o livro / fichas de registro de empregados. O Sr. [REDACTED] informou que o Autuado não possuía livro de registro e sequer era cadastrado como Empregador Pessoa Física.

Assim, diante da presença dos elementos que configuram o vínculo empregatício entre as partes e a informalidade dos contratos, foi lavrado o presente auto de infração.

Notificado o Empregador não comprovou os registros dos empregados no E-Social e não apresentou livro ou fichas de registros físicos.

Foram realizadas as rescisões contratuais de todos os empregados citados neste auto de infração no dia 18/06/2020 na Agência de Atendimento ao Trabalhador em Araxá.

5 0020893 219494380 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. (Art. 74, §2º da CLT.)

O empregador, apesar de devidamente notificado, não apresentou os cartões de ponto dos trabalhadores envolvidos na colheita manual do café.

Dentre os trabalhadores prejudicados destacamos como exemplo os seguintes:

[REDACTED]

6 1010123 219498334 Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.)

Diante de situação emergencial em face da pandemia de Covid-19, fez-se necessário que o Poder Público impusesse medidas legais visando à contenção da pandemia do novo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

coronavírus, o que repercute diretamente na redução dos riscos inerentes ao ambiente laboral. É o caso da legislação estadual que rege o assunto, especificamente: LEI Nº 23.647, DE 28 DE MAIO DE 2020 (Dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus) visando práticas de segurança no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19). Verificou-se que a empresa descumpriu os art. 3º e 4º da referida Lei, que assim determinam: Art. 3º ? Na contratação de trabalhadores para a colheita de café enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, será dada preferência àqueles que residem no município onde se situa o estabelecimento rural. § 1º ? Caso haja necessidade de contratação de mão de obra de outras localidades, os produtores de café deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Agricultura e à entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais, do município onde se situa o estabelecimento rural previsto no art. 1º, o número de trabalhadores contratados para a colheita, bem como o município de origem e a previsão de chegada desses trabalhadores no estabelecimento rural, além de outras informações previstas em regulamento. § 2º ? o produtor rural deverá realizar, mediante indicação médica e havendo disponibilidade de testes no mercado, a testagem dos trabalhadores para detectar anticorpos do coronavírus causador da Covid-19 antes do seu retorno ao município de origem, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde. Art. 4º ? Durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam os produtores de café no Estado obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia: i ? fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual e materiais de higiene pessoal e zelar pelo cumprimento dos protocolos de higienização pessoal no ambiente de trabalho; ii ? orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto à higienização pessoal para a prevenção da Covid-19 e quanto à adoção de medidas de proteção para que os trabalhadores possam fazer suas compras



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

de abastecimento com o menor risco possível de contaminação; iii ? ofertar aos trabalhadores alojamento arejado, higienizado diariamente e com espaçamento adequado entre as camas; iv ? garantir o adequado transporte dos trabalhadores, entre o município de origem e o de exercício da atividade laboral, com o uso de máscara, respeitando a capacidade do veículo para passageiros sentados e a regra de distanciamento no interior do veículo, priorizando a ventilação natural e intensificando a higienização dos veículos, principalmente das superfícies que entram em contato com as mãos dos trabalhadores; V ? evitar aglomerações, organizando o fluxo de pessoas nas propriedades, de modo a garantir o distanciamento adequado entre os trabalhadores; vi ? cumprir os protocolos relativos à higienização de espaços de uso coletivo e dos equipamentos utilizados no trabalho; VII ? comunicar casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à Secretaria Municipal de Saúde do município sede do estabelecimento rural e à Secretaria Municipal de Saúde do município de origem do trabalhador com suspeita da doença; viii ? incentivar a testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária. Constatou-se que os trabalhadores eram transportados em ônibus rural sem respeitar o limite de 50% da capacidade de transporte, regra imposta pelo Art. 2º da Resolução nº 2/2020, do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao CORONAVÍRUS COVID-19, da Prefeitura de Campos Altos. Os empregados ainda informaram que não havia fornecimento de máscaras respiratórias e álcool em gel, além de ser perceptível a falta de higienização do veículo. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações. Concluindo, verificou-se que o empregador rural não atendeu a nenhuma das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde em relação ao COVID-19.

7 1313630 219494347 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

constatou-se, durante a inspeção física na frente de trabalho e entrevista com os trabalhadores, que o empregador não estava disponibilizando instalações sanitárias na frente de trabalho, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidade fisiológicas no meio do mato. Em decorrência da infração cometida pelo empregador, os trabalhadores, homens e mulheres, foram expostos a todo o tipo de circunstâncias de risco, como animais peçonhentos, umidade, sujeira, e a condições inadequadas de higiene, conforto e resguardo quando da realização de suas necessidades fisiológicas.

8 1313711 219494274 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos que os empregados trazem as refeições de casa para almoçar no local de trabalho. Estas refeições estavam em marmitas compradas pelos próprios empregados ou em vasilhas de plástico dos empregados. Os trabalhadores afirmaram que aquecem as refeições no local com recipientes com álcool. A frente de trabalho não era dotada de área de vivência, abrigos contra intempéries ou local para a tomada das refeições, nem para o aquecimento desta e também nenhum local ou recipiente para a guardas das refeições. As marmitas estavam em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

mochilas e pequenas malas pertencentes aos empregados e ficavam depositadas no solo do cafezal. Foram entrevistados os empregados, que confirmaram que o Empregador não cumpria nenhuma norma de saúde e segurança do trabalho, incluindo os locais para a guarda, aquecimento e tomada das refeições.

9 1313720 219494363 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

o empregador não disponibilizava local adequado para proteger os trabalhadores das intempéries durante as refeições, muito menos mesas com tampos lisos e laváveis e assentos. A falta dos abrigos obrigavam os trabalhadores a realizarem suas refeições na própria lavoura, sentados no chão e segurando as marmitas, sem qualquer conforto e higiene,

10 1314726 219494321 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Não foram disponibilizadas camas para os trabalhadores, que dormiam em colchões espalhados pelo chão, conforme fotografia anexa ao presente Auto de Infração . O empregador não forneceu roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, tais como fronhas, lençóis, travesseiros e cobertores. Os trabalhadores informaram que as roupas de cama utilizadas, lençóis e travesseiros, foram adquiridas por eles. Deve-se frisar que o município de Campos Altos situa-se em uma região sujeita a temperaturas baixas no período noturno, mesmo durante o verão.

11 1317164 219494304 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

foi constatado no curso da inspeção física na frente de trabalho, bem como por meio de entrevistas com os trabalhadores, que não havia materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição dos mesmos.

Cabe ressaltar que, durante suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, inclusive houve relato de presença desses animais na lavoura de café; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Deveriam ser disponibilizados aos trabalhadores, no mínimo, produtos antissépticos tais como como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do trabalhador.

12 1317466 219494215 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos que o cafezal era constituído de pés de café antigos, com alturas superiores a dois metros e as ruas não foram capinadas, possuindo muito mato entre os pés de café.

Não foram vistas escadas, necessárias para a colheita dos grãos mais altos, em nenhum local da colheita. Entrevistados os empregados afirmaram que o empregador não forneceu



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

e para colher os grãos mais altos os empregados subiam em baldes de plástico ou puxavam os galhos das plantas para baixo.

Constatamos também que os empregados utilizavam "panos", peneiras e rastelos na colheita dos grãos de café. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que o empregador não forneceu estes materiais e os mesmos foram obrigados a adquirir os materiais de trabalho por conta própria. Afirmaram que pagaram R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco) reais na compra de dois panos, uma peneira e um rastelo cada um.

Configurado a inexistência de escadas e o não fornecimento dos materiais de trabalho citados, foi lavrado o presente auto de infração.

13 1317989 219494282 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Os trabalhadores declararam que não lhes foi fornecido equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho. Conforme relatado no local, os trabalhadores haviam adquirido com seus próprios recursos as ferramentas de trabalho e os equipamentos de proteção, por vezes inapropriados ao risco, conforme fotografia anexa ao presente Auto de Infração.

Verificou-se, entretanto, que os empregados estavam expostos a riscos de lesões, luxações, escoriações e picadas de animais peçonhentos em razão das atividades desempenhadas. As medidas de proteção coletiva todavia se apresentavam tecnicamente inviáveis, sendo pois, obrigatório o fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador.

14 1318055 219494339 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

O alojamento possui dois banheiros, porém, segundo relato dos trabalhadores apenas um banheiro está sendo utilizado para tomar banho. Acontece que o banheiro que está sendo utilizado pelos trabalhadores não possui porta, tendo sido improvisado um lençol como porta, conforme fotografia anexa ao presente Auto de Infração, em desacordo com o item 31.23.3.2, alínea "a" da NR-31, que dispõe: "As instalações sanitárias devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente".

15 1318071 219494291 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

O item 31.23.5.1 da NR-31 determina que os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

Na inspeção no alojamento, constatamos que o Empregador não disponibilizou camas para os empregados. Os mesmos dormiam em colchões dispostos diretamente no chão. Em um dos quartos havia uma cama de casal, porém estava quebrada e sendo utilizada como armário.

Constatamos ainda que não foram disponibilizados armários para os empregados. Os pertences destes estavam guardados em malas, mochilas, caixas, sacolas ou simplesmente dispostas diretamente no chão.

Na inspeção também constatamos a inexistência de recipientes de coleta de lixo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

em todos os locais do alojamento (sala, quartos, cozinha, lavanderia, quintal).

Nas entrevistas os empregados afirmaram que o Empregador somente disponibilizou o alojamento, sendo que os colchões, roupas de cama, fogão, geladeira, utensílios domésticos foram adquiridos pelos próprios empregados.

16 1318101 219494231 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Na inspeção constatamos a existência de garrafas térmicas nos locais para o acondicionamento de água para consumo dos empregados. Entrevistados, os empregados afirmaram que estas garrafas térmicas eram de propriedade dos mesmos e a água consumida era trazida pelos próprios empregados de suas casas ou do alojamento fornecido pelo empregador.

No local não havia nenhum recipiente contendo água para o abastecimento das garrafas de posse dos empregados.

Constatamos ainda a existência de garrafas pet utilizadas para acondicionar água por parte dos empregados.

Os empregados afirmaram que vinham de ônibus da cidade de Campos Altos direto para a frente de trabalho e no ônibus que estava no local e nos demais lugares da frente não havia nenhum recipiente contendo água para o abastecimento das garrafas em posse dos empregados.

CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

"coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tomou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Cumpra citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que

"Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).

A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- (...)
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- (...)
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- (...)
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- (...)
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 27 (vinte e sete) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São vítimas os trabalhadores abaixo arrolados.

	NOME	DT ADMISSÃO	CPF	PIS
--	------	-------------	-----	-----



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

Uberaba, 29 de junho de 2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

[Handwritten signature]
[Redacted]

Auditor-Fiscal do Trabalho

[Redacted]